

PARECER N^o 491, DE 1995

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES e DEFESA NACIONAL sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1984, (nº 58-B, de 1984-CD), que "aprova o texto da Convenção nº 87 relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotada em São Francisco em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho".

Relator: SENADORA BENEDITA DA SILVA

Sob exame perante esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, para os fins do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o texto da convenção nº 87 relativa à liberdade sindical e à proteção do Direito Sindical, adotada em São Francisco em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho.

Os quarenta e três anos que nos separam da adoção da convenção, sem que tenha ocorrido a devida apreciação legislativa, indispensável a sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, traduzem as imensas dificuldades que a questão tem suscitado.

Representando a primeira tentativa de transformar em obrigações jurídicas precisas uma das liberdades humanas fundamentais, consagradas tanto na Carta das Nações Unidas, como na Constituição da OIT, a convenção ora analisada pretende consagrar a liberdade de organização sindical, nos seguintes termos:

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL
PDL nº 16 de 19.84
fls. 109

"Artigo 1º Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho, para o qual a presente Convenção está em vigor, se compromete a tornar efetivas as disposições seguintes.

Artigo 2º Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Artigo 3º

1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.

Artigo 4º As organizações de trabalhadores e de empregadores não estarão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa.

Artigo 5º As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de constituir federações e confederações, bem como o de filiar-se às mesmas, e toda organização, federação ou confederação terá o direito de filiar-se às organizações internacionais de trabalhadores e de empregadores."

Tais artigos, correspondendo às diretrizes fundamentais do documento internacional em apreço, foram seguidamente considerados discrepantes das normas constitucionais que vigoravam entre nós, bem como

da legislação infraconstitucional pertinente à matéria, que sempre estabeleceu o dirigismo de organização e, muitas vezes, mesmo de gestão sindical.

Em outros momentos, em meio ao turbilhão de acontecimentos políticos das últimas quatro décadas de nossa história, a Convenção nº 87 chegou a ser analisada pelo seu mérito como inconveniente aos interesses nacionais, em episódios institucionais claramente opostos aos seus propósitos. Com isto, não ocorreu a outorga legislativa conducente à possibilidade de o Poder Executivo efetivar as propostas jurídicas contidas na iniciativa da OIT, com a devida ratificação, "sine qua non" para que a convenção se transforme em fonte formal de direito interno.

Cumpre destacar que os atos internacionais do tipo aqui considerado, convenções internacionais do trabalho, provenientes das conferências internacionais do trabalho, realizadas nos termos da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, OIT, são de natureza extraordinária em relação aos demais tratados e convenções internacionais, o que não afasta, no entanto, as injunções de outorga legislativa previstas no art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Cabe a esta Comissão, no âmbito da presente deliberação, manifestar-se precipuamente sobre os aspectos de conveniência e oportunidade da matéria sob exame, à luz das normas de direito internacional público e de direito interno.

Quanto à sua conveniência e oportunidade observamos que as propostas explicitadas nos artigos acima transcritos e que correspondem à essência da Convenção nº 87 são plenamente compatíveis com os interesses atuais da sociedade brasileira, haja vista o tratamento constitucional que foi dado ao tema, discutido à exaustão nos trâmites da Assembléia Nacional Constituinte, e que acabou redundando na norma constante do art. 8º da Constituição Federal, que estabelece:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer."

Se antes desse tratamento constitucional ainda pairava certa hesitação em relação ao tema, na atualidade a Convenção nº 87 da OIT e o art. 8º da Constituição Federal retratam propostas institucionais não conflitantes e de todo compatíveis.

Cumpre referir ainda que o art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal, traduz efetivo corolário do espírito da convenção internacional que ora examinamos, ao estatuir o seguinte:

"Art. 5º.....

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

"

Por derradeiro, convém destacar que a própria Convenção nº 87, no claro intuito de não colidir com os ordenamentos jurídicos que a incorporam, estipula, em cláusula expressa, a estrita adequação que deve existir entre seus princípios e a legislação local, conforme segue:

"Artigo 8º

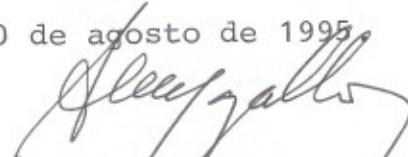
1. No exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente convenção, os trabalhadores, os empregadores e suas respectivas organizações deverão da mesma forma que outras pessoas ou coletividades organizadas, respeitar a lei.

2. A legislação nacional não deverá prejudicar nem ser aplicada de modo a prejudicar as garantias previstas pela presente Convenção."

Ressaltando esta última salvaguarda de natureza legal, que sabiamente a convenção inclui dentre seus articulados, cumpre-nos reiterar a plena compatibilidade do texto convencional aqui apreciado com as posturas do direito interno brasileiro, tanto no plano constitucional como no infraconstitucional, sendo ainda compatível com o interesse e a vontade da Nação brasileira, fielmente traduzida na elaboração dos dispositivos constitucionais acima transcritos.

Por todo o exposto, relevando a conveniência e oportunidade da Convenção nº 87 da OIT, sendo ainda constitucional e compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1984, ora examinado.

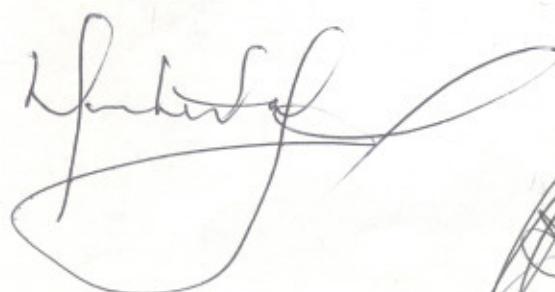
Sala das Comissões, em 10 de agosto de 1995

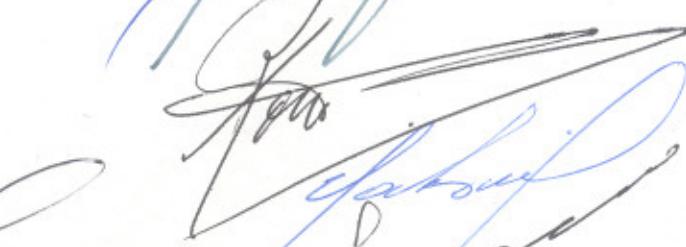

Presidente

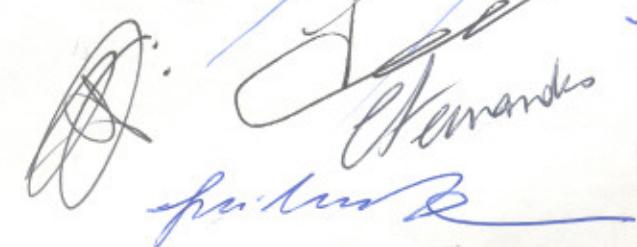

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL

DDL nº 16 de 1984
Ms. 114




D. Fernando Tor
Holland


F. L. M. B.

LISTA DE ASSINATURAS DO PARECER

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES ,Presidente

BENEDITA DA SILVA ,Relator

HUGO NAPOLEÃO

JOSÉ AGRIPINO

ROMEU TUMA

NABOR JUNIOR

LÚDIO COELHO

JOEL DE HOLANDA

EMÍLIA FERNANDES

GUILHERME PALMEIRA

CASILDO MALDANER

HUMBERTO LUCENA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

E DEFESA NACIONAL

PDL Nº 16 de 1999

fls. 115